

DECRETO Nº 3.685 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DOS PROCESSOS DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR (PIP) E ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (PAS) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, AOS LICITANTES E CONTRATADOS PELAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS PRATICADAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este decreto estabelece as normas básicas para abertura do **Procedimento Investigativo Preliminar (PIP)** e dos procedimentos para aplicação das sanções previstas na Lei Federal de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, aos licitantes e contratados pelas ocorrências de ato lesivo contra a Administração Pública no âmbito municipal, através do **Processo Administrativo Sancionador (PAS)**.

Art. 2º. Para efeito deste Decreto, equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre a administração pública municipal e outra pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive nota de empenho ou instrumento equivalente, e que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito.

CAPÍTULO II OS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Da competência para instaurar, avocar e julgar os Processos de Investigação Preliminar (PIP) e Processos Administrativos Sancionadores (PAS)

Art. 3º. A instauração do **PIP** e do **PAS** competem à Diretoria Geral de Administração ou autoridade equivalente, em face da qual foi praticado o ato lesivo que agirá de ofício ou mediante provocação, precedido do devido processo legal, assegurada a observância do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser delegada a um substituto, no caso de impedimento da Diretoria Geral de Administração.

Art. 4º. O gestor do contrato ou do instrumento similar deverá comunicar por escrito à autoridade responsável do órgão ao qual está afeto o ajuste sobre a ocorrência de qualquer irregularidade na execução.

§ 1º. O gestor do contrato ou do instrumento similar, com a anuência da autoridade responsável da pasta o qual está afeto, deverá comunicar a Diretoria Geral de Administração, informando, detalhadamente as circunstâncias de descumprimento contratual, contendo, no que couber:

- I - Os fatos que ensejaram o pedido de abertura do processo, de forma minuciosa;
- II - Tempo de atraso de entrega ou defeito do produto;
- III - O descumprimento das condições de execução do serviço ou obra;
- IV - A eventual ocorrência de prejuízo ao Município;
- V - O histórico de inexecuções naquele órgão;
- VI - Cópia da nota de empenho ou, se houver, do ajuste e editais;
- VII - Cópia do edital, se houver;
- VIII - Cópias de todas as notificações e/ou tratativas anteriores havidas entre as partes, relacionadas à ocorrência ensejadora da comunicação;
- IX - Outras informações relevantes do caso concreto.

§ 2º. Quando o prejuízo não puder ser quantificado de imediato, deverão ser informadas as circunstâncias relevantes que possam oportunamente servir de indicativo para sua aferição.

§ 3º. A intenção de instauração do processo sancionatório deverá ser informada no processo que deu origem à contratação.

Art. 5º. A Diretoria Geral de Administração, competente para instauração do processo administrativo, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

- I - Pela abertura de investigação preliminar (PIP);
- II - Pela instauração do Processo Administrativo Sancionador (PAS);
- III - Pelo arquivamento da matéria.

Seção II

Do acompanhamento pelos órgãos de assessoria

Art. 6º. A instauração do **PIP** e do **PAS**, terão acompanhamento técnico da Controladoria Interna do Município e/ou Assessoria Jurídica, desde os motivos que deram causa a instauração à conclusão dos trabalhos e os seus respectivos resultados.

Seção III

Do Procedimento Investigativo Preliminar (PIP)

Art. 7º. Caso a autoridade instauradora tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua dados suficientes para instaurar o Processo Administrativo Sancionador (**PAS**), poderá determinar a instauração de **Procedimento Investigação Preliminar (PIP)** a fim de obter mais informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

§ 1º. O **PIP** é o procedimento administrativo preparatório, investigativo, sigiloso, e **não punitivo** que tem por objetivo a colheita de provas necessárias para a instauração do **PAS**.

§ 2º. O **PIP** será conduzido por comissão composta por 3 (dois) ou mais servidores estáveis, cujos trabalhos serão concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante apresentação de justificativa fundamentada.

§ 3º. A comissão, a fim de averiguar informações e obter elementos relacionados aos fatos investigados, poderá requerer esclarecimentos e documentos para pessoas físicas e jurídicas.

§ 4º. Ao final da investigação preliminar, serão enviadas à Controladoria Geral do Município e Assessoria Jurídica, as peças de informações obtidas, acompanhadas de relatório opinativo e conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública Municipal, para decisão sobre a instauração do **PAS** ou arquivamento da matéria.

Art. 8º. Em sede de juízo de admissibilidade, e não sendo hipótese de abertura de **PAS**, deverá mediante decisão devidamente fundamentada, arquivar o **PIP**.

Parágrafo único. A decisão que fundamentar o arquivamento do PIP deverá demonstrar a ausência de indícios de autoria e a inexistência da materialidade de atos lesivos à Administração Pública Municipal.

Seção IV Do Processo Administrativo Sancionador

Art. 9º. O **PAS** será conduzido por comissão processante de servidores estáveis da Administração Pública Municipal, composta pelo presidente e 2 (dois) membros, designados por portaria publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em quaisquer de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão processante ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 10. A Comissão processante exercerá suas atividades com independência, publicidade e imparcialidade, necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da Administração Pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A comissão processante terá a atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, com poderes opinativos.

§ 2º A comissão processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual.

§ 3º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 4º A Comissão Processante, no desempenho de suas funções essenciais, contará com o auxílio técnico do Órgão de Assessoramento Jurídico e/ou do Órgão de Controle Interno da Administração Municipal.

Art. 11. Para sua instauração, o processo administrativo sancionatório deverá conter além das documentações elencadas nos incisos I a IX do Artigo 4º, § 1º:

- I – Os fatos que ensejaram a apuração e manifestação fundamentada quanto as alegações apresentadas;
- II – A identificação da contratada e de seus sócios;
- III – Autorização da autoridade competente do órgão para a abertura do processo;

IV - Edital de licitação, atas de julgamento, propostas, instrumento contratual ou equivalente, portaria de designação do fiscal técnico do contrato ou instrumento equivalente (quando houver), notificações ou comprovantes de tratativas.

V - Demais documentos que corroborem os fatos.

CAPÍTULO III DA CITAÇÃO, DEFESA PRÉVIA E PRODUÇÃO DE PROVAS

Art. 12. A comissão processante notificará a contratada da imputação de descumprimento contratual, através de citação, para efeito de defesa prévia, que deverá conter, no mínimo:

- I** - Identificação do intimado e de seu representante legal;
- II** - Citação deste Decreto e número do Processo Administrativo Sancionador;
- III** - Indicação das sanções passíveis de aplicação, conforme previsão neste Decreto; no instrumento contratual ou equivalente, ou, edital de licitação.
- IV** - Informação da Portaria de designação da comissão processante;
- V** - Prazo e destinatário para protocolo de resposta;
- VI** - Descrição das irregularidades verificadas, indicando as cláusulas contratuais ou disposições editalícias descumpridas;
- VII** - Constar os efeitos da revelia, que trata a **seção I** deste capítulo.

§ 1º. As citações poderão ser enviadas:

- I** - Por meio eletrônico, conforme cadastramento ou outro meio de registro realizado em procedimento licitatório, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando; e/ou
- II** - Correios, com aviso de recebimento; e/ou
- III** - Por meio de publicação do Diário Oficial do Município.

§ 2º. Quando do recebimento da citação, o citando poderá requerer vistas ao processo, para visualização do mesmo na íntegra.

Art. 13. O prazo de apresentação da defesa prévia, será de **15 (quinze) dias úteis**, contados do recebimento da citação.

Art. 14. A pessoa jurídica poderá acompanhar o **PAS** por meio de seus representantes legais ou advogados devidamente constituídos, sendo-lhes assegurado:

- I** - Dirigir-se diretamente aos membros da comissão processante, respeitando-se o expediente da repartição;
- II** - Examinar os autos do **PAS** findos ou em andamento e a obtenção de cópias reprográficas ou digitalizadas, em toda e qualquer fase processual, podendo tomar apontamentos em meio físico ou digital, independentemente de requerimento formal.

Art. 15. Na hipótese de a pessoa jurídica acusada requerer a produção de provas, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo para a apresentação, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

§ 1º. No caso de deferimento do pedido de produção de provas ou juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica acusada poderá apresentá-las no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados da intimação de juntada das provas pela comissão.

§ 2º. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica acusada, que sejam ilícitas, impertinentes, intempestivas ou protelatórias.

§ 3º. Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, nos termos do § 2º, a pessoa jurídica acusada poderá apresentar pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**.

Art. 16. A pessoa jurídica acusada poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la.

Art. 17. Caso considere necessária e conveniente à formação da convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I - Oitiva de testemunhas; e

II - A acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou, entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

Art. 18. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa, sob pena de preclusão, para que a comissão faça a intimação destinada ao comparecimento em audiência.

§ 1º. As provas serão produzidas em audiência previamente designada para este fim.

§ 2º. Primeiramente, serão ouvidas as testemunhas da comissão e, após, as da pessoa jurídica acusada.

§ 3º. Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica acusada poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença do advogado da pessoa jurídica, se devidamente constituído, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 4º. O presidente da comissão processante inquirirá a testemunha, podendo os demais membros requerer que se formulem perguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 5º. O presidente da comissão processante poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 6º. Se a testemunha ou o representante legal da pessoa jurídica acusada se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

Art. 19. Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, **havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 05 (cinco) dias úteis**.

§ 1º. Concluída a instrução processual, a comissão processante notificará pessoa jurídica acusada para apresentação das alegações finais no prazo **05 (cinco) dias úteis**, se o desejar.

Seção I **Da revelia**

Art. 20. Se a pessoa jurídica acusada, após regular citação, não apresentar defesa prévia no prazo previsto no Art. 13º, ou tampouco constituir representante legal nos autos, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo sancionador e a comissão processante dará prosseguimento ao feito.

§ 1º. A pessoa jurídica revel poderá intervir no **PAS**, em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Seção II **Da manifestação jurídica e relatório final da comissão**

Art. 21. Os autos do processo administrativo sancionador serão encaminhados pela comissão processante à Assessoria Jurídica do Município para que seja promovida, manifestação jurídica sobre o processo sancionador, de modo a indicar eventual supressão de direitos.

Art. 22. Após a manifestação jurídica, a comissão processante elaborará o relatório final opinativo, que não vincula a decisão final da autoridade máxima da Administração Pública municipal, no qual mencionará os fatos apurados durante a instrução probatória, os atos lesivos, apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, as sanções a que está sujeita a contratada e as peças principais dos autos.

§ 1º. Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação à Controladoria Geral do Município, a fim de subsidiar possível processo administrativo disciplinar.

§ 2º. Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica acusada, o relatório final deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme no instrumento contratual ou outro equivalente.

Seção III **Da decisão**

Art. 23º. Apresentado o relatório, a comissão processante encaminhará o **PAS** a autoridade máxima da Administração Pública municipal, para que se proceda com a decisão que acolhe ou não o relatório final da comissão processante.

Parágrafo único. A comissão processante ficará à disposição da autoridade máxima da Administração Pública municipal para prestação de qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Art. 24. A autoridade Máxima da Administração Pública municipal proferirá a decisão, com auxílio da Assessoria Jurídica se julgar necessário. A decisão deverá ser explícita e poderá consistir em concordância com fundamentos de outras decisões de processos sancionadores ou manifestações técnicas e/ou jurídicas, os quais deverão integrar o ato.

§ 1º. Dar-se-á conhecimento a pessoa jurídica para apresentação de recurso administrativo.

§ 2º. O extrato da decisão proferida será publicada no Diário Oficial do Município, dando-se conhecimento de seu teor e enviada pelos meios mencionados no Art. 12º, § 1º, incisos I, II e III.

CAPÍTULO IV DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 25. Da publicação no Diário Oficial do Município da decisão do **PAS**, caberá a interposição de um **único recurso**, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**.

§ 1º. O recurso será juntado ao processo em que foi proferida a decisão recorrida.

Art. 26. O recurso será analisado pela comissão processante, onde será emitido relatório acolhendo ou não a peça recursal e será encaminhado para apreciação da Assessoria Jurídica e para conhecimento da Autoridade Máxima da Administração Pública municipal que proferiu a decisão.

§ 1º. O recurso não terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de **30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período**, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 2º. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 3º. Após apreciação da peça recursal, será emitida a Decisão Final, mantendo ou não as penalidades impostas, o qual será adotada as medidas constantes do Art. 24, § 2º.

§ 4º. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAS e que não interpor recurso, será considerada revel e o processo seguirá seus trâmites.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Seção I Infrações Administrativas

Art. 27. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

§ 1º. Se durante o curso da Licitação:

- I** - Se por ato ou omissão de seu representante, provocar tumulto no certame, ou, retardar o procedimento licitatório;
- II** - Deixar de entregar documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo agente de contratação/ comissão durante o certame;

- III** - Não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação, quando exigível;
- IV** - Recusar-se a enviar o detalhamento da proposta, quando exigível;
- V** - Desistir do lance ofertado sem justificativa plausível;
- VI** - Deixar de apresentar amostra, ou apresentar amostra falsificada ou deteriorada, ou, apresentar amostra em desacordo com as especificações do edital;
- VII** - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VIII** - Quando recusar-se a aceitar ou assinar o Contrato ou a Ata de Registro de Preços, ou, retirar o instrumento no prazo estabelecido, sem justificativa;
- IX** - Não apresentar documentações exigidas para a celebração do contrato administrativo, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, ou, apresentar de forma defeituosa;
- X** - Pela não regularização da documentação de comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, no prazo previsto no edital de licitação;
- XI** - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;
- XII** - Fraudar a licitação;
- XIII** - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, induzir deliberadamente a erro no julgamento;
- XIV** - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XV** - Praticar ato lesivo previsto no Artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

§ 2º Se durante a Execução do Contrato ou Instrumento Equivalente:

- I** - Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II** - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III** - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV** - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- V** - Pela inobservância de prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição de garantia contratual;
- VI** - Paralisar os serviços contratados ou obras, fornecimento de bens, sem comunicação prévia e sem justa fundamentação;
- VII** - Entregar mercadorias falsas sendo como verdadeiras, induzindo a Administração ao erro, bem como, adulteradas, deterioradas e/ou danificadas;
- VIII** - Pela alteração de quantidade ou qualidade dos produtos/serviços ofertados;
- IX** - Prestar declaração falsa durante a execução do contrato ou instrumento equivalente;
- X** - Praticar ato fraudulento na execução do contrato ou instrumento equivalente;

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 28. Pelos atos lesivos contra à Administração Pública, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I** - Advertência;
- II** - Multa;
- III** - Suspensão de licitar e contratar;
- IV** - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º. O Edital de licitação, instrumento de contratação direta, ou outro instrumento de contratação equivalente,

deverá prever as sanções que serão aplicadas em caso de descumprimento das obrigações convencionadas, incluindo a multa por atraso e/ou inexecução contratual.

§ 2º. A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo, não exclui em hipótese alguma, a obrigação da empresa penalizada, na reparação integral dos danos causados à Administração Pública Municipal.

Art. 29. A sanção de **ADVERTÊNCIA** prevista no inciso I do art. 28º deste decreto, será aplicada nas seguintes hipóteses, a critério da Administração Pública Municipal:

- I -** Descumprimentos de pequena relevância, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;
- II -** Inexecução parcial de obrigação contratual, quando não tiver causado grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

Parágrafo Único. Considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

Art. 30. A sanção de **MULTA** prevista no inciso II do art. 28º deste decreto, **não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento)** do valor do contrato licitado ou instrumento equivalente ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 27º deste decreto.

§ 1º. Infrações Administrativas cometidas durante o curso da licitação:

I - Multa de 2% (dois por cento) do valor da proposta ou valor adjudicado, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, pelas infrações administrativas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 1º. do art. 27º deste decreto;

ARTIGO 27, §1º

- I -** Se por ato ou omissão de seu representante, provocar tumulto no certame, ou, retardar o procedimento licitatório;
- II -** Deixar de entregar documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo agente de contratação/comissão durante o certame;
- III -** Não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação, quando exigível;
- IV -** Recusar-se a enviar o detalhamento da proposta, quando exigível;
- V -** Desistir do lance ofertado sem justificativa plausível;
- VI -** Deixar de apresentar amostra, ou apresentar amostra falsificada ou deteriorada, ou, apresentar amostra em desacordo com as especificações do edital;
- VII -** Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

II - Multa de 20% (vinte por cento) do valor da proposta ou valor adjudicado, pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX e X do § 1º. do art. 27º deste decreto;

ARTIGO 27, §1º

VIII - Quando recusar-se a aceitar ou assinar o Contrato ou a Ata de Registro de Preços, ou, retirar o instrumento no prazo estabelecido, sem justificativa;

IX - Não apresentar documentações exigidas para a celebração do contrato administrativo, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, ou, apresentar de forma defeituosa;

X - Pela não regularização da documentação de comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, no prazo previsto no edital de licitação;

III - Multa de 30% (trinta por cento) do valor da proposta ou valor adjudicado, pelas infrações administrativas previstas nos incisos XI, XII, XIII, XIV e XV do § 1º. do art. 27º deste decreto;

ARTIGO 27, §1º

XI - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

XII - Fraudar a licitação;

XIII - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, induzir deliberadamente a erro no julgamento;

XIV - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XV - Praticar ato lesivo previsto no Artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

§ 2º. Infrações Administrativas cometidas durante a execução do contrato ou instrumento equivalente:

I - Moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia, até o limite de 10% (dez por cento), pelas infrações administrativas previstas nos incisos IV e V do § 2º. do art. 27º deste decreto;

ARTIGO 27, §2º

IV - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

V - Pela inobservância de prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição de garantia contratual;

a) O atraso superior a 30 (trinta) dias, pelas infrações administrativas previstas nos incisos IV e V do § 2º. do art. 27º deste decreto, caracterizará inexecução parcial ou total do contrato ou instrumento equivalente, a depender da extensão dos danos causados, autorizando a Administração promover a conversão da multa moratória em multa compensatória e, caso julgue pertinente, promover a extinção unilateral do contrato ou instrumento equivalente, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste decreto.

II - Multa, nas seguintes proporções, pela infração administrativa prevista no inciso I do § 2º. do art. 27º deste decreto:

ARTIGO 27, §2º

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;

a) Atraso de até 30 (trinta) dias, multa de 15% (quinze por cento) do valor total da nota de empenho, ou instrumento equivalente;

b) Atraso superior a 30 (trinta) dias, até o limite de 60 (sessenta) dias: multa de 20% (vinte por cento) do valor total da nota de empenho ou instrumento equivalente;

c) Atraso superior a 60 (sessenta) dias: multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da nota de empenho ou instrumento equivalente.

III - Multa, nas seguintes proporções, pela infração administrativa prevista no inciso II do § 2º. do art. 27º deste decreto:

ARTIGO 27, §2º

II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

a) Atraso de até 30 (trinta) dias, multa de 20% (vinte por cento) do valor total da nota de empenho, ou instrumento equivalente;

b) Atraso superior a 30 (trinta) dias, até o limite de 60 (sessenta) dias: multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da nota de empenho ou instrumento equivalente;

c) Atraso superior a 60 (sessenta) dias: multa de 30% (trinta por cento) do valor total da nota de empenho ou instrumento equivalente.

IV - Multa, nas seguintes proporções, pela infração administrativa prevista no inciso III do § 2º. do art. 27º deste decreto:

ARTIGO 27, §2º

III - dar causa à inexecução total do contrato;

a) Atraso de até 30 (trinta) dias, multa de 25% (vinte por cento) do valor total da nota de empenho, ou instrumento equivalente;

b) Atraso superior a 30 (trinta) dias: multa de 30% (trinta por cento) do valor total da nota de empenho ou instrumento equivalente;

V - Multa de 10% (dez por cento) do valor da nota de empenho ou instrumento equivalente, pela infração administrativa prevista no inciso VIII do § 2º. do art. 27º deste decreto;

ARTIGO 27, §2º

VIII - Pela alteração de quantidade ou qualidade dos produtos/serviços ofertados;

VI - Multa de 20% (vinte por cento) do valor da nota de empenho ou instrumento equivalente, pela infração administrativa prevista no inciso VII do § 2º. do art. 27º deste decreto;

ARTIGO 27, §2º

VII - Entregar mercadorias falsas sendo como verdadeiras, induzindo a Administração ao erro, bem como, adulteradas, deterioradas e/ou danificadas;

VII - Multa de 30% (trinta por cento) do valor da nota de empenho ou instrumento equivalente, pela infração administrativa prevista no inciso VI, IX, e X do § 2º. do art. 27º deste decreto;

ARTIGO 27, §2º

VI - Paralisar os serviços contratados ou obras, fornecimento de bens, sem comunicação prévia e sem justa fundamentação;

IX - Prestar declaração falsa durante a execução do contrato ou instrumento equivalente;

X - Praticar ato fraudulento na execução do contrato ou instrumento equivalente;

§ 3º. O valor da multa aplicada, será descontado da garantia contratual apresentada, quando houver, retidos os pagamentos devidos pela Administração Pública, ou, cobrado judicialmente, sendo corrigido monetariamente de conformidade com a variação do IPCA.

§ 4º. A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas no Art. 28º deste decreto.

§ 5º. Considera-se **inexecução parcial** do contrato ou instrumento equivalente, a recusa injustificada de cumprimento de partes das obrigações contratualmente determinadas, inclusive quando produzirem graves danos à administração pública, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.

§ 6º. Considera-se **inexecução total** do contrato ou instrumento equivalente, a recusa injustificada de cumprimento integral das obrigações contratualmente determinadas.

Art. 31. A sanção de **SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR** prevista no inciso III do art. 28º deste decreto, não poderá ultrapassar 03 (três) anos e será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, VII, VIII e IX do § 1º e incisos II, III, IV e VI do § 2º do art. 27º deste decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública Municipal**, seguindo as devidas proporções:

I - Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Municipal, pelo período de 01 (um) ano, pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, VII, VIII e IX do § 1º do art. 27º deste decreto.

ARTIGO 27, §1º

II - Deixar de entregar documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo agente de contratação/comissão durante o certame;

VII - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VIII - Quando recusar-se a aceitar ou assinar o Contrato ou a Ata de Registro de Preços, ou, retirar o instrumento no prazo estabelecido, sem justificativa;

IX - Não apresentar documentações exigidas para a celebração do contrato administrativo, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, ou, apresentar de forma defeituosa;

II - Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Municipal, pelo período de 02 (dois) anos, pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, IV e VI do § 2º do art. 27º deste decreto.

ARTIGO 27, §2º

II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

IV - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VI - Paralisar os serviços contratados ou obras, fornecimento de bens, sem comunicação prévia e sem justa fundamentação;

III - Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Municipal, pelo período de 03 (três) anos, pelas infrações administrativas previstas nos incisos III do § 2º do art. 27º deste decreto.

ARTIGO 27, §2º

III - dar causa à inexecução total do contrato;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da sanção de multa cumulativamente.

Art. 32. A sanção **INIDONEIDADE** prevista no inciso IV do art. 28º deste decreto, não poderá ser inferior a 03 (três) anos nem superior a 06 (seis) anos e será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos XI, XII, XIII, XIV e XV do § 1º e incisos IX e X do § 2º do art. 27º deste decreto, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, VII, VIII e IX do § 1º e incisos II, III, IV e VI do § 2º do art. 27º deste decreto, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no art. 31º deste decreto, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos.**

ARTIGO 27º, § 1º

II - Deixar de entregar documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo agente de contratação/ comissão durante o certame;

VII - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VIII - Quando recusar-se a aceitar ou assinar o Contrato ou a Ata de Registro de Preços, ou, retirar o instrumento no prazo estabelecido, sem justificativa;

IX - Não apresentar documentações exigidas para a celebração do contrato administrativo, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, ou, apresentar de forma defeituosa;

XI - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

XII - Fraudar a licitação;

XIII - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, induzir deliberadamente a erro no julgamento;

XIV - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XV - Praticar ato lesivo previsto no Artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

ARTIGO 27, § 2º

II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VI - Paralisar os serviços contratados ou obras, fornecimento de bens, sem comunicação prévia e sem justa fundamentação;

IX - Prestar declaração falsa durante a execução do contrato ou instrumento equivalente;

X - Praticar ato fraudulento na execução do contrato ou instrumento equivalente;

§ 1º. A declaração de inidoneidade é de anuência exclusiva do Prefeito Municipal, facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

§ 2º. Considera-se comportar-se de maneira inidônea a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como: frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório; agir em conluio ou em desconformidade com a lei; induzir deliberadamente a erro no julgamento; prestar informações falsas; apresentar documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de suas informações.

§ 3º. Considera-se fraudar na execução contratual a prática de qualquer ato destinado a obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública.

§ 4º. A autoridade competente, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público e, quando couber, à Controladoria Geral do Município, para abertura de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), conforme Decreto Municipal nº 3.097, de 29 de janeiro de 2021.

§ 5º. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da sanção de multa cumulativamente à sanção mais grave.

Seção III Da reabilitação

Art. 33. Será admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a Administração Pública Municipal, exigidos, cumulativamente:

I - Reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - Pagamento da multa;

III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo Único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos XI e XV do § 1º do art. 27º deste decreto, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Seção IV

Da desconsideração da personalidade jurídica

Art. 34. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

CAPÍTULO VI
DA DOSIMETRIA

Art. 35. Ao fixar a penalidade administrativa, a comissão processante, com auxílio da Assessoria Jurídica e/ou Controladoria Geral, devem analisar a dosimetria da penalidade com observância obrigatória a (aos):

- I - Natureza e gravidade da infração cometida;
- II - Extensão do dano causado à Administração Municipal;
- III - Circunstâncias agravantes e atenuantes;
- IV - Antecedentes;
- V - Observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- VI - Existência e a extensão de dano ao erário;
- VII - A situação econômico-financeira e sua capacidade de geração de receitas, no caso de aplicação de multas.

Seção I

Dos agravantes

Art. 36. As penas previstas serão agravadas em 50% de sua pena-base, para cada agravante, em decorrência do seguinte:

- I - Quando restar comprovado que o licitante ou contratado tenha sofrido registro de 3 (três) ou mais penalidades, com exceção da penalidade de advertência, pelo Município de Registro em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas no presente Decreto nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;
- II - Quando restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital, quando for notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;
- III - Quando o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; ou
- IV - Quando restar comprovado que o licitante tenha apresentado documentação falsa, prestado declaração falsa e, inclusive, pela falsidade na declaração de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica.
- V - Conluio entre licitantes e/ou contratados para a prática do ato lesivo à Administração Pública, desde que restar comprovado;
- VI - Reincidência.

§ 1º. Para efeito de reincidência, considerar-se-á quando o acusado cometer nova infração, depois de condenado por idêntica infração anterior, dentro do período de 02 (dois) anos.

Seção II Dos Atenuantes

Art. 37. As penas previstas serão reduzidas pela metade, apenas uma vez, quando não tenha havido nenhum dano a Administração Municipal, em decorrência de qualquer dos seguintes atenuantes:

- I** – Primariedade;
- II** – Procurar evitar ou abrandar as consequências da infração antes do julgamento;
- III** – Reparar o dano antes do julgamento;
- IV** - A conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha escusável do licitante ou contratado;
- V** - A conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado; ou
- VI** - A conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo.

§1º. Para efeito da primariedade, considera-se aquele que não tenha sido condenado anteriormente.

§ 2º. Reparação do dano antes do julgamento, considera-se a devida regularização da prestação dos serviços, entrega de produtos, ressarcimento, entrega de documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízos à Administração, observando-se ainda, cumulativamente:

- I** - A ausência de dolo na conduta;
- II** - Que a documentação entregue esteja correta e adequada ao que foi solicitado;
- III** - Não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;
- VI** - Que o licitante faltoso não tenha sofrido registro de penalidade no Município de Registro em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma em procedimentos licitatórios ou contratações ocorridos nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em razão do qual será aplicada a penalidade.

CAPÍTULO VII DA RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 38. A rescisão contratual não possui natureza sancionatória, pois é uma consequência de ruptura dos efeitos decorrentes da relação contratual entre a administração pública e a pessoa jurídica, que se tornou insustentável diante de uma situação específica.

Art. 39. Quando na Administração Pública, uma empresa penalizada, exceto na penalidade de inidoneidade, obtiver mais de um contrato vigente, a penalidade recairá apenas naquele que originou a penalização, podendo a critério da Administração Pública proceder com renovações/prorrogações, pagamentos e afins.

§ 1º. Havendo a necessidade de proceder com renovações/prorrogações de que trata o art. 39º, será realizada diligência junto aos gestores e fiscais, nos demais contratos firmados com a empresa apenada, a fim de dirimir dúvidas quanto a execução contratual.

§ 2º. Deverão ser rescindidos unilateralmente os contratos com as empresas penalizadas com as sanções de inidoneidade.

§ 3º. Publicada a decisão da sanção de inidoneidade, quando a paralisação do fornecimento de bens ou da prestação de serviços e/ou obras, puder gerar prejuízos para a Administração Pública, o contrato poderá ficar vigente até o período máximo de 04 (quatro) meses, até que a Administração Pública realize uma nova contratação.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSAMENTO DA SANÇÃO DE MULTA

Art. 40. Verificado o esgotamento do processo administrativo sancionador, a Comissão Processante deverá solicitar a pasta de Fazenda e Orçamento, emissão de boleto de cobrança ou instrumento similar, com vencimento em 30 (trinta) dias em desfavor da processada.

Art. 41. Recebido o boleto de cobrança ou instrumento similar, a comissão encaminhará o documento à processada para pagamento.

Art. 42. No caso de inadimplemento deve ocorrer a inscrição do débito na dívida ativa do município, sendo esta cobrada posteriormente de forma extrajudicial. Não havendo êxito, a multa será cobrada judicialmente.

CAPÍTULO IX DO CADASTRO MUNICIPAL DE EMPRESAS PUNIDAS

Art. 43. A Administração Pública Municipal deverá informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da aplicação da sanção, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Pessoas Punidas (CNEP) e Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

Art. 44. Concluída a apreciação do recurso considerar-se-á exaurida a esfera administrativa.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Considera-se:

I - Autoridade Máxima da Administração Pública Municipal: Prefeito Municipal.

II - Órgão instaurador: a pasta que instaurará o **PIP** ou **PAS**, sendo a Diretoria Geral de Administração.

III - Assessoria Jurídica: Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública e /ou Procuradoria Geral Municipal.

Art. 46. Na apuração dos fatos de que trata o presente Decreto, a Administração atuará com base no princípio da boa-fé objetiva, assegurando ao licitante ou contratado a ampla defesa e o contraditório, o direito de juntar todo e qualquer meio de prova necessário à sua defesa, podendo, inclusive, requerer diligências.

§ 1º. A Administração deverá formar sua convicção com base na demonstração dos fatos e condutas praticadas, devendo, quando necessário, promover diligências para a apuração da veracidade dos documentos e informações apresentadas na defesa.

Art. 47. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas neste Decreto, contados da data da ciência da infração, ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessada.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 48. A atualização monetária das sanções administrativas previstas neste Decreto será apurada anualmente do período de janeiro a dezembro do exercício anterior, com base no índice acumulado de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 49. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.154 de 17 de maio de 2021, cujo teor regulatório passa a vigorar pelo estabelecido no presente Decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 26 de fevereiro de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES

Diretora Geral de Administração

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8F06-9A31-9118-0080

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 26/02/2024 11:12:43 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 26/02/2024 11:14:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 26/02/2024 12:20:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 26/02/2024 23:52:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/8F06-9A31-9118-0080>